



ATO JUSTIFICATÓRIO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

Atendimento ao Art.5º da Lei Federal nº 8.987/1995: “O poder concedente publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”

O Prefeito do Município de Erechim, Estado de Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, vem através do presente ato atualizar e complementar justificativa da conveniência da outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Erechim, na sequência de decisão exarada, em 03 de novembro de 2021, no âmbito do Processo TCE/RS nº 16174-0200/20-6, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO:

- i. que em 30 de abril de 2012 o Município de Erechim assinou o Contrato Administrativo nº 311/2012, Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos;
- ii. que diante do não cumprimento, pela CORSAN, das metas contidas no Plano Municipal de Saneamento, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 3.428/2009, associado à identificação de irregularidades no processo de contratação pelo Município quanto ao não atendimento de requisitos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Ação Civil Pública de Declaração



- de Nulidade de Contrato Administrativo contra o Município de Erechim e a CORSAN, sustentando a nulidade do Contrato de Programa nº 311/2012 celebrado entre a CORSAN e o Município de Erechim;
- iii. que em ACÓRDÃO da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 25 de fevereiro de 2016, relativo à Apelação Civil – AC nº 70067671933 (Nº CNJ: 0452571- 48.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL, reconheceu-se a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN, nos seguintes termos:
- “Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o MUNICÍPIO DE ERECHIM e a COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN para o efeito de:*
- a) **DECLARAR a nulidade do “Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário” (Contrato Administrativo nº 311/2012) firmado entre os entes demandados;**
- b) **CONDENAR a ré CORSAN à obrigação de continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na forma da lei, ou, então, até que o próprio ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e**
- c) **CONDENAR o MUNICÍPIO DE ERECHIM a promover, em prazo razoável, não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a exploração direta dos serviços de saneamento básico ou, se assim entender, delegá-los a terceiros, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/95 e 11.445/2007.”.**
- iv. que após a apresentação dos recursos cabíveis pela CORSAN, a referida determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **transitou em julgado em 08.04.2019**, de modo que a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN se tornou irreversível;
- v. que o artigo 30 da Constituição Federal que estabelece em seu inciso III a competência do Município em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;



- vi. que o artigo 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;
- vii. que o Município tem a titularidade para manter e expandir os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água potável ou de reuso; coleta, tratamento e destinação de esgotos em geral;
- viii. que a Lei municipal nº 4.560 de 29 de setembro de 2009, em seu art.8º-II-, autoriza o Município a prestar os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário indiretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação;
- ix. a existência da AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim como órgão responsável pela fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário objeto da concessão;
- x. que a atualização do Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, aprovada pelo Decreto nº 4.889, de 08, de fevereiro de 2020, concluiu pela necessidade de investimentos totais da ordem de R\$ 373.000.000,00 (trezentos e setenta e três milhões de reais), para o cumprimento das metas a serem atingidas para o período de 30 anos, contados a partir de 2020, sendo R\$ 158.000.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões) no curto prazo, nos primeiros 4 anos, bem como para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/2007, para a prestação universal dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma adequada;
- xi. que o Município não possui os recursos de investimento identificados como necessários à universalização dos sistemas definida no marco legal do saneamento básico e de sua manutenção ao longo de 30 anos pelo Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto nº 4.889, de 08, de fevereiro de 2020, além da baixa capacidade de endividamento do Município e da necessidade de estruturação e manutenção de uma organização municipal devidamente profissionalizada para acesso a financiamentos e capacidade para atender as demandas atuais e acompanhar a



- evolução tecnológica necessária neste tipo de serviço e demais dificuldades típicas das organizações públicas;
- xii. que a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, determinou em seu Art. 7º alterações na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, cujo **Art. 10** passou a ter a seguinte redação: *“A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”*;
- xiii. que, pelo **Art. 11-B** da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, também alterado pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, *“Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”*
- xiv. que os estudos econômico-financeiros elaborados demonstraram a sustentabilidade econômica da concessão plena da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, mantidos os princípios da modicidade tarifária;
- xv. que todos os investimentos necessários para o atingimento das metas estipuladas pelo Plano de Saneamento, além dos custos operacionais e de manutenção dos sistemas serão de exclusiva responsabilidade do futuro prestador dos serviços;
- xvi. que todos os riscos inerentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverão ser suportados pela futura concessionária;
- xvii. que a adoção da concessão plena, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, proporcionará a certeza da universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;



- xviii. o Município é o responsável pelo planejamento, e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário objeto de atualização pelo Decreto Municipal nº 4.889/2020 e na universalização definida pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007.
- xix. que em 03 de novembro de 2021 foi proferida, no âmbito do Processo TCE/RS nº 16174-020/20-6 - Peça 3922971 (Documento Público), a decisão interlocutória do Relator, Conselheiro Algir Lorenzon, a qual permitiu que este Poder Público dê continuidade à Concorrência Pública nº 001/2016 e, pela sua relevância, segue transcrita na íntegra:



Passo a decidir.

No que tange aos fatos descritos anteriormente, repiso que estes envolvem a respectiva Concorrência Pública nº 09/2016, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim.

Acerca do assunto aqui tratado ressalto sua relevância, em função de seu interesse público, pois envolvem água, saneamento básico e saúde pública, bens de vital importância à população, como, também, pelo valor estimado do contrato, à época, quando lançado o edital, no montante de R\$ 2.381.539.579,00 (dois bilhões e trezentos e oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais).

Esses bens de são de grande valia e extremamente importantes à sociedade, uma vez que concernentes a direitos fundamentais, com disposições na Constituição Federal, conforme identifiquei mais adiante.

A água, em especial, é direito essencial da humanidade, pois determinante à existência da vida, sendo agenda de preocupação de setores públicos e privados, assim como de disputas pelo seu uso, já que é primordial para o desenvolvimento social e econômico e, portanto, há necessidade de políticas públicas destinadas a investir no referido setor, bem como no do esgoto sanitário, visto seus efeitos na área da saúde pública.



Água é um bem de domínio público de grande valia, mas um recurso natural limitado, o que justifica a preocupação de vários setores da sociedade no atinente a sua obtenção, seu consumo e forma de uso, sendo notório o acirramento e disputas que, em muitos casos, resultam em conflitos.

O artigo 21 da Constituição Federal consigna matérias que são de competência da União, sendo que, no presente caso, interessa o que está posto no seu inciso XIX, ou seja, que cabe a esta “*instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*”, o que foi regulamentado por meio da Lei Federal nº 9.433/97, a qual estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O objeto da Concorrência Pública nº 09/2016, no Município de Erechim, tem efeitos decorrentes do trinômio água/esgotamento/saúde pública, cujos assuntos envolvem, entre outras disposições já citadas, aquelas contidas nos artigos 6º, 20, 26, 196 e 225 da Constituição Federal, assim como normas infraconstitucionais, o que determina que os atos administrativos destinados a materializar a presente Concessão deste Serviço Público, sejam balizados e efetivados com estrita observância aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Importante atentar para o contido na Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois está posto na referida lei que os municípios têm responsabilidade pelo planejamento do saneamento básico e da prestação dos serviços, os quais poderão ser realizados pelo ente público municipal ou por concessionária pública e/ou privada.

Refiro, ainda, por sua relevância, pois legislação superveniente, a Lei Federal nº 14026/2020, a qual “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para



aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.”.

A par disso, em que merece destaque a importância e essencialidade do objeto, tenho que dirimir, em primeiro lugar, a questão relativa à manutenção ou não da cautelar anteriormente exarada, posto que havia proferido decisão na data de 02 de junho do corrente ano, em função de pedido de modificação feita pelos representantes legais do Município de Erechim, no seguinte sentido, *in verbis*:

“Portanto, considerando as razões e os documentos trazidos por parte Município de Erechim, levando em conta dados técnicos lançados nos autos, reputo imprescindível, para que este Relator possa formar juízo acerca das providências mais apropriadas ao caso, que a Supervisão competente ofereça análise acerca do contido nas referidas peças e trazidas Dr. Daniel Grossi, OAB/RS nº 73.717.

Ante o exposto, resta diferido o pedido de modificação da tutela cautelar formulado na peça 3552087 e determino, em caráter prioritário, que o presente processo seja encaminhado à Supervisão competente, para a análise de todos os elementos e dados técnicos que envolvem a presente situação e, após a devida instrução, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

À Direção de Controle e Fiscalização para adoção das providências de estilo, com a celeridade que o caso requer.”
– peça 3556020.

O respectivo pedido firmado pelo Poder Executivo Municipal de Erechim, por meio de seus representantes legais, para que seja revogada ou modificada a tutela provisória que proferi, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 09/2016, encontra suporte normativo para que seja examinado, de forma *inaudita altera pars*, com base na lei processual, a par do estabelecido pelo artigo 9º, parágrafo



único, inciso I, combinado com artigo 296, todos do Código de Processo Civil, cujos dispositivos transcrevo para não deixar dúvidas acerca do procedimento processual aplicável ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

(...)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”.

Ademais, este Tribunal, possui regulamentação acerca da aplicação da tutela de urgência nesta Corte, por meio da **Resolução nº 1112/2019**, de onde transcrevo, pois consentâneo com o Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 5º As medidas de tutela de urgência conservarão sua eficácia na pendência do processo, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. As medidas podem ser revistas pelo Conselheiro-Relator quando circunstâncias supervenientes alterarem os fundamentos da decisão quanto à tutela de urgência.” - grifei.

Dessa forma, a revogação da tutela por mim anteriormente proferida está condicionada a uma transformação da situação de fato, ou mesmo de novas circunstâncias que se apresentam, as quais dizem respeito às novas situações fáticas aqui constatadas, como são as alterações jurídicas produzidas, o que aqui ocorre, como é o caso, entre outras, em que destaco a Lei Federal nº 14026/2020, a qual atualiza o marco legal do saneamento básico, produzindo diversas alterações legais, consoante citei anteriormente.



Ademais, motiva meu juízo para revogar a tutela anteriormente concedida, a situação de que o Município de Erechim, por meio de seus representantes legais, vem colaborando e envidando esforços para corrigir as inconsistências contidas na respectiva Concorrência, procurando adequar às exigências feitas por este Tribunal.

Também é suporte motivador para, neste momento, revogar a medida antes proferida, em sede cautelar, o fato de que sua manutenção não permite que o Poder Executivo avance nas suas ações administrativas para efetivar as correções necessárias a levar à frente o procedimento da Concorrência Pública nº 09/2016, o que, a meu sentir, passa a produzir obstáculos ao dever que tem o poder público de atender os direitos essenciais que envolvem água, esgotamento sanitário e saúde pública, bens vitais à população, em especial às pessoas mais carentes.

Diante do exposto, com esses fundamentos, neste momento de cognição restrita, decido pelas seguintes medidas:

1º) revogar a cautelar expedida anteriormente, para permitir que o Poder Executivo Municipal de Erechim retome os procedimentos administrativos pertinentes a dar continuidade à referida Concorrência Pública, destinada à Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município;

2º) determino, em decorrência, que o Poder Executivo Municipal de Erechim, representado por seu Prefeito, adote as providências necessárias ao exato cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie de atos administrativos concernentes à respectiva Concorrência Pública;

3º) determino, ainda, que o Poder Executivo do Município de Erechim, por ser a água um bem de domínio público, adote ações concretas para efetivar a gestão dos recursos hídricos e de saneamento básico, nos termos exigidos constitucionalmente e legalmente, objetivando preservar os mananciais de água, que, por serem fontes superficiais ou subterrâneas, podem ser usadas para o abastecimento público, pois numa possível escassez ou falta de água no futuro, estes recursos são de extrema importância à comunidade;

4º) determino, também, que o Poder Executivo Municipal de Erechim encaminhe o novo Edital a ser lançado a este Tribunal, para o devido acompanhamento da auditoria desta Corte, por meio do presente



processo de Inspeção Especial, o qual, com fulcro no artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal, continuará tramitando até sua decisão final acerca do mérito pertinente objeto aqui tratado.

5º) determino as providências de estilo para ciência da presente decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município.

6º) consigno que a decisão que revoga a respectiva medida, pelos motivos e fundamentos expostos, tem efeitos reflexos nas cautelares deferidas nos Processos de Representação nº 30741-02.00/20-0 (Autor: empresa *Allonda Engenharia e Construção Ltda.*, Leo Cesar Queiroz Cavalcanti Melo, Daniel Mortari Barreto) e nº 30743-02.00/20-6 (Autor: *Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. – SAAB*. Advogados: Dr. Glaucus Pimenta de Sousa OAB/RJ 100.886, Dr. Ricardo Cavalcante Pereira OAB/RJ 206.709, Dr. Celso Martins Filho OAB/RJ 42.424, Dr. Ricardo Boechat Ribeiro Messa OAB/RJ 113.924 e Dra. Adriana Chagas Dias da Rosa OAB/RJ 84.154), os quais tramitam de forma conjunta com a presente Inspeção Especial, pois, embora suas particularidades, a causa de pedir e pedidos, o objeto focado é o mesmo, ou seja, a Concorrência Pública nº 09/2016, concernente à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim, determinando o encaminhamento de cópias da presente decisão, para que sejam juntadas nos referidos processos.

JUSTIFICATIVA:

O Prefeito do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 5º e 16º Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar a justificativa da conveniência de outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município, compreendendo:

- a) abastecimento de água potável: compreendendo os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e
- b) as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos



esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, as autoridades municipais concluíram como sendo o mais adequado à população de Erechim a realização de licitação pública para delegar a exploração dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio de Concessão de Serviço Público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, tendo como área de cobertura a totalidade da área urbana do Município e de seus distritos, em conformidade com a Atualização do Plano de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário aprovada pelo Decreto Municipal nº 4.889/2020.

Considerando os estudos econômicos desenvolvidos, verificou-se que, para se preservar o princípio da modicidade tarifária e, ao mesmo tempo, manter-se sustentável economicamente, o futuro Contrato de Concessão deverá possuir o prazo de 30 (trinta) anos.

Nesse contexto, entendeu-se que, são expressivas as vantagens que essa modalidade de contratação propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas à alternativa relacionada à prestação de serviços por organismo municipal, conforme destacado no subitem “xi” dos Considerandos iniciais. Ademais, a alternativa anteriormente existente de um novo contrato de programa deixa de ser considerada e analisada, dada a efetiva proibição de que um novo contrato de programa venha a ser celebrado com organismo estadual em regime de consórcio público, conforme destacado no subitem “xii” dos Considerandos iniciais.

Destaque-se ainda, e principalmente, que obrigatoriedade legal de universalização dos serviços públicos de saneamento **através de contratos que definam metas que garantam o atendimento a 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, índice que atualmente é de 0% (zero por cento), impõe que a licitação e contratação de uma nova concessionária ocorra no menor prazo possível, pois a cada dia que a CORSAN permanecer prestando em caráter precário os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, privará a população de Erechim do direito de ter acesso a**



este serviço essencial e dificultará ao Município o cumprimento dos ditames da Lei 14.026/2021.

Por outro lado, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle público, a ser exercido por órgão regulador, no caso a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, especificamente destinado para exercer as funções de, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão comum, regida pela Lei 8.987/95, justifica-se pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto nos termos da legislação pertinente sem a necessidade de uma contraprestação pública.

As tarifas que serão praticadas pela concessionária serão sempre controladas pelo Município, por intermédio de Agência Reguladora (AGER), com a diferença de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população de Erechim.

A permanência tipo de licitação “Técnica e Preço”, como critério de julgamento, por sua vez, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

- a. busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;
- b. tal critério mostra-se o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que intrinsecamente sejam complexos, tais como contratos de concessão, nos quais a Administração precisa se acautelar que o



licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;

c. tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento. A complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;

d. a proposta técnica com elementos objetivos a serem apresentados pelo licitante de como atenderá as metas exigidas no edital é um importante fator para o controle da execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária; e

e. considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora (AGER), quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o preço, além de corresponder a uma prática usual já anteriormente adotada em concessões de mesma natureza neste Estado, visa a garantir à Administração de que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço público tão essencial e tão importante para a saúde da população de Erechim.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, os quais após os mais de 40 (quarenta) anos em que a CORSAN presta tais serviços encontram-se tão distantes de sua universalização.



E não é só. Os serviços de saneamento, incluindo o tratamento, reservação e distribuição da água potável, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é um bem escasso.

Com relação especialmente ao sistema de esgotamento sanitário, deverá o Licitante e futuro operador comprovar expertise, uma vez que não além da coleta e afastamento, deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte em condições ambientalmente adequadas e dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve expertise profissional em diversas áreas, tais como: engenharia sanitária e ambiental, química, saúde pública, entre outras. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne mais custoso para os munícipes. No presente caso, os Licitantes deverão obrigatoriamente considerar como tarifa teto, a atualmente praticada pela CORSAN, ou seja, não será admitido preço superior àquele já suportado pelos usuários.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado o Licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa atualmente praticada.

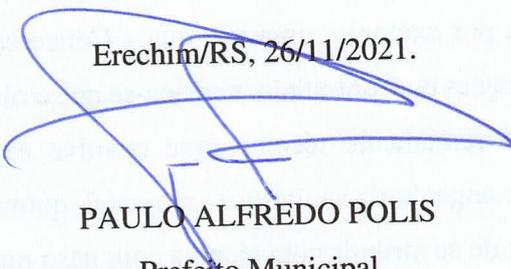
Desta forma, resta evidente que a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificado, bem como permitirá ampla disputa.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.



Ante todo o exposto o Prefeito Municipal de Erechim entende ser conveniente e oportuno outorgar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário através de certame licitatório nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 4.560 de 29 de Setembro de 2009, na modalidade concorrência pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos com base na atualização do Plano Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário aprovada pelo Decreto Municipal nº 4.889 de 07 de fevereiro de 2020, e nos termos da documentação integrante do Edital de Concorrência Pública nº 09/2016 objeto do Processo Administrativo nº 18809/2016.

Erechim/RS, 26/11/2021.


PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal